



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.721214/2014-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.319 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LAIRA DA CONCEICAO BRAULIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA. GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A declaração do INSS que contenha os dados essenciais ao reconhecimento da isenção deve ser acatada como comprobatória da moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores percebidos pelo contribuinte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua defesa contra a notificação de lançamento de IRPF que constitui o presente processo.

De acordo com as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 117.563,17, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes de duas fontes pagadoras.

Não houve compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. Valores lançados com base na DIRF.

Não houve apresentação de documento comprobatório de aposentadoria – reforma ou pensão.

O sujeito passivo impugnou o lançamento afirmando que desde 17/11/2011 foi acometida de moléstia grave CID C56.0, que lhe dá direito à isenção do IRPF, conforme Declaração de Isenção de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, assinada pelo Médico Perito, cópia anexa.

A DRJ não acolheu o argumento, por entender que a declaração apresentada não pode ser aceita como substituta do laudo médico necessário ao reconhecimento da isenção.

Cientificado da decisão em 15/06/2015, fl. 38, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 25/06/2015, fls. 41, acompanhado dos documentos de fls. 42/54, no qual, alega que os documentos acostados comprovam o seu direito à isenção, mormente a declaração do INSS, que tem força probante de um laudo médico.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

## Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

## Mérito

O mérito da causa resume-se em concluir se a isenção pode ser reconhecida mediante a comprovação da existência de doença grave pela documentação acostada.

A isenção decorrente do acometimento de moléstia grave vem prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 e alterações, nos seguintes termos:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)"*

A Lei n.º 9.250/1995 dispôs acerca da comprovação da doença profissional ou moléstia grave nos seguintes termos:

*" Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial,*

*da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*(...)"*

Como se vê dois são os requisitos necessários ao reconhecimento da isenção. Que os rendimentos sejam referentes a aposentadoria ou reforma e que haja a comprovação por laudo de serviço médico oficial do acometimento de uma das moléstias listadas na norma.

O primeiro requisito resta cumprido em relação aos rendimentos percebidos da fonte Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o mesmo não se verificando em relação ao recebimento da Cooperforte.

Quanto à comprovação de que o contribuinte era portador de moléstia grave, entendo que deva ser acatada a declaração do INSS, posto que contempla os dados essenciais ao que se deseja comprovar e tem como emissor um serviço médico oficial.

No referido documento, fl. 43, há a indicação da doença (CID 56.0 - câncer de ovário) e a data do início da moléstia, 17/11/2011. Vale a pena trazer a colação o teor da declaração emitida pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro:

Declaramos, a pedido da interessada e para efeito perante à Receita Federal, que o Sra. LAIRA DA CONCEIÇÃO BRAULIO, identificada através do documento civil de número 034238329 IFPRJ, comprova ser portadora de doença classificada pela CID C56.0, desde 17/11/2011, conforme documentação médica apresentada no processo protocolado nº 37216.002936/2012-00, referente à solicitação de isenção de Imposto de Renda nos rendimentos recebidos desta Autarquia, pela manutenção do benefício de nº 42/126.545.202-1.

Informamos que a doença acima mencionada está especificada na Lei 9.250/95, publicada no DOU de 27/12/1995 e a isenção ora concedida poderá vigorar por cinco anos, a partir de 17/11/2011.

A não aceitação deste documento ao meu ver representa formalismo exacerbado, não condizente com o princípio do informalismo que rege o processo administrativo fiscal, principalmente nos julgamentos de processos envolvendo pessoas físicas

Diante dessas ponderações, encaminho para que seja dado provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação os valores recebidos pela contribuinte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, mantendo-se aqueles recebidos da Cooperforte, posto que não há comprovação de que se tratam de rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma.

**Conclusão**

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores percebidos pelo sujeito passivo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Kleber Ferreira de Araújo.